DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 84

Disponibilização: quinta-feira, 15 de maio de 2025

Publicação: sexta-feira, 16 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos do Corregedor 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
01ª Zona Eleitoral 19
02ª Zona Eleitoral 29
05ª Zona Eleitoral 31
06ª Zona Eleitoral 32
09ª Zona Eleitoral 33
12ª Zona Eleitoral 34
14ª Zona Eleitoral 34
15ª Zona Eleitoral 35
23ª Zona Eleitoral 36
26ª Zona Eleitoral 43
27ª Zona Eleitoral 66
Índice de Advogados 67
Índice de Partes 68

Índice de Processos 72

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 370/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2688 - SEDIR (1695287),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, Analista Judiciária - Área Judiciária, matrícula 30923285, Licença para Capacitação nos períodos de 09/07/2025 a 29/08/2025 e de 07/01/2026 a 13/02/2026, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/05/2025, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 368/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1700217,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora SIMONEY GOMES COSTA SILVA, Requisitada, matrícula 309R686, lotada na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 16/05/2025, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/05/2025, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 47/2025

A CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE SUBSTITUTA, no uso das atribuições previstas no artigo 41, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (Resolução TRE/SE nº 39/2023), e tendo em vista o disposto nos artigos 143, 148 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Márcia Maria Matos dos Santos, técnica judiciária do quadro de pessoal do TRE/SC, removida para o TRE/SE, matrícula funcional nº 309R442; Sérgio Roberto Cavalcanti Pereira, analista judiciário do quadro do TRE/PA, removido para o TRE/SE, matrícula funcional nº 309R586; e Gilvan

Meneses, analista judiciário do quadro de pessoal do TRE/AL, removido para o TRE/SE, matrícula funcional nº 309R388, para, sob a presidência da primeira integrante, constituírem Comissão de Sindicância Contraditória destinada a apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, os fatos destacados na Decisão ID 1699437, exarada no Processo SEI nº 0001748-32.2025.6.25.8200, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 14/05/2025, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1701902 e o código CRC E353A3E8.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO	: JOSE SILVIO MONTEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO	: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO	: MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO	: RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO	: ALLISSON LIMA BONFIM
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO
DECISÃO
Considerando a juntada dos documentos IDs 11904619 e 11963122, extraídos do Sistema Sólon, do TSE (ID 11878280), correspondente ao valor determinado no acórdão ID 11679558, com a devida atualização (ID 11760617 e anexos), resta evidenciado o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor ao erário.
Assim, determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive a atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), em 14 de maio de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-91.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600292-91.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: WERDEN TAVARES PINHEIRO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600292-91.2024.6.25.0000
INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO NACIONAL, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO
DECISÃO
Considerando o teor das certidões IDs 11957072 e 11963364;
Considerando que Consulta ao sistema SGIP revela que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensa, por "falta de prestação de contas", conforme decisão no processo SuspOP 0600071-79.2022.6.25.0000;
Considerando que o órgão diretivo da agremiação encontra-se sem vigência válida neste estado (acórdãos nos processos SuspOPs 0600094-88.2023, 06000095-73.2023, 06000098-28.2023 e 06000099-13.2023) e que, de acordo com os §§ 3° e 4° do artigo 46 da Resolução TSE n° 23.607/2019, o órgão da esfera superior do partido deve apresentar as contas do ente sem existência no plano jurídico;
Determino que seja procedida à intimação do órgão nacional do partido Rede Sustentabilidade (REDE), estabelecida na decisão ID 11944518, por meio de carta precatória, com utilização dos endereços cadastrados no site do Tribunal Superior Eleitoral, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, se manifeste sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências n° 22/2025 (ID 11942580) juntado na prestação de contas relativa à campanha das eleições de 2024, do órgão estadual da agremiação, no prazo de 3 (três)

dias, nos termos do artigo 69, § 1°, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas (art. 98, § 8°).

Apresentada a manifestação, sejam os autos remetidos à ASCEP para regular tramitação.

Incumbe à SJD certificar nos autos a confirmação do recebimento da intimação pelo partido.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 14 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600090-22.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EXECUTADO(S)	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
EXECUTADO(S)	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
EXECUTADO(S)	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
EXECUTADO(S)	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
EXECUTADO(S)	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
EXECUTADO(S)	: LUCAS LACERDA RAFAINI
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento de parcelamento do débito formulado pela parte Executada ao ID 11905277, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de negociação extrajudicial junto à Exequente (Advocacia Geral da União em Sergipe), via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br).

A negociação pela via extrajudicial se justifica porque a experiência já demonstrou que o debate sobre os termos do acordo nos autos judiciais, com variadas intimações de parte a parte, para tratar das condições da minuta de parcelamento, mostra-se bastante delongado. A realização das tratativas extrajudicialmente gera um trâmite mais célere e menos custoso.

Não sendo formalizado eventual acordo no prazo de 30 (trinta) dias, entender-se-á que as partes não têm interesse na composição, prosseguindo-se o feito com as medidas constritivas cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600648-93.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600648-93.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRIDA	: UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600648-93.2024.6.25.0030
RECORRENTE: PLENÁRIO.COM CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB/SE Nº 6.888
RECORRIDA: UNIÃO POR ITABAIANINHA [UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE
Vistos etc.,
Trata-se de Recurso Especial interposto por PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI (ID 11952992), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11949618), da relatoria do Ilustre Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso sob a alegação de intempestividade.
Em síntese, trata-se de representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação "União por Itabaianinha", ora recorrida, em face do sítio eletrônico FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA, requerendo a retirada imediata de uma matéria veiculada em seu portal que trata da participação do candidato Eraldo Moreira dos Santos em atos de campanha considerados irregulares.
Defendeu o recorrente que a matéria publicada pelo site é curta e verdadeira e que narra apenas a decisão liminar que foi concedida em face do representado Eraldo, inexistindo qualquer irregularidade.
Ademais, argumentou que a matéria em toda sua extensão é verdadeira, inexistindo mentira, afirmando que ocorreu tão somente uma falha de tecnicidade do redator que utilizou a palavra "condenação", quando deveria citar que a decisão acima foi em sede de liminar.
Destacou ainda que não houve erro grave ou grosseiro no exercício da atividade jornalística, tendo a recorrente se limitado a transmitir a informação, sem emitir opinião, juízo de valor ou ofensas dirigidas ao autor ou quaisquer de seus colegas de trabalho.
Asseverou ainda que a divulgação da notícia não ocorreu de forma sensacionalista, com interpretação distorcida da realidade ou alusão depreciativa ao pleiteante, não se extraindo da reportagem veiculada qualquer abuso ou excesso capaz de gerar dano moral, não se podendo acolher a reparação extrapatrimonial e o direito de retratação pleiteados. Mencionou nesse sentido decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE)(1).

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo a propaganda eleitoral negativa, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou a exclusão definitiva da matéria intitulada "Eraldo do Frigorífico sofre mais uma condenação na Justiça Eleitoral " do portal do recorrente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento e proibiu a veiculação de conteúdos similares que utilizem informações inverídicas ou induzam erro quanto à situação jurídica do candidato Eraldo Moreira dos Santos.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso eleitoral ao TRE/SE, o qual não foi conhecido por ser considerado intempestivo.

Rechaçou a decisão combatida alegando violação ao artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, sob o argumento de que ao considerar intempestivo o recurso interposto por ele recorrente houve flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que as intimações deveriam ter sido realizadas por meio eletrônico no Portal desta Justiça Especializada e não por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJE, como aconteceu a Corte Sergipana.

Sobre esse aspecto, também apontou divergência jurisprudencial sobre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(2) entendendo este, em caso similar ao dos autos, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014, considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do teor da intimação, a qual pode ocorrer em até 10 dias, contados da data de seu envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, acolhendo-se portanto a preliminar de tempestividade.

Ademais, mencionou também ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo se infere na decisão AgInt no Ag em RESP 903.091/RJ - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverin e ARESP 1.330.052/RJ, a qual está embasada na literalidade do art. 5º, da lei 11.419/2006.

Disse ainda que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) editou a Resolução nº 347, de 25 de agosto de 2020, a qual dispõe expressamente que as comunicações devem ser feitas "exclusivamente no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Salientou que a discussão do mérito restou prejudicada em razão de a Corte Sergipana ter considerado o recurso intempestivo.

Por fim, requerer o provimento do presente REsPEl a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, determinando o retorno à origem para que o Egrégio TRE/SE conheça do recurso eleitoral e decida o mérito julgando improcedente o pedido contido na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/04/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/04/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente insurgiu-se alegando violação ao artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
§5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
§6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."
Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que ao considerar intempestivo o recurso interposto por ele recorrente houve flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que as intimações deveriam ter sido realizadas por meio eletrônico no Portal desta Justiça Especializada e não por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJE, como aconteceu na Corte Sergipana.
Consoante dito alhures, informou que o acórdão vergastado manteve decisão do juízo de origem reconheceu a propaganda eleitoral negativa e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como determinou a exclusão definitiva da matéria intitulada "Eraldo do Frigorífico sofre mais uma condenação na Justiça Eleitoral " do portal do recorrente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento e também proibiu a veiculação de conteúdos similares que utilizem informações inverídicas ou induzam erro quanto à situação jurídica do candidato Eraldo Moreira dos Santos.
Destacou que a discussão do mérito restou prejudicada em razão de a Corte Sergipana ter considerado o recurso intempestivo.
Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão guerreado no sentido de cassá-lo, determinando o retorno dos autos à origem para que o Egrégio TRE/SE conheça do recurso eleitoral e decida o mérito julgando improcedente o pedido contido na representação.
Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.
3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO

CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 05 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-SE - RE: 060078935 PEDRINHAS - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/03/2021.

2. TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060319391 - CURITIBA - PR / Acórdão de 26/05/2020 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 12/06/2020; TSE - processo 0603193-91.2018.6.16.0000 - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060319391 - CURITIBA - PR - Acórdão de 26/05/2020 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 12/06/2020.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600280-90.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600280-90.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EMBARGADA	: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGANTE	: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600280-90.2024.6.25.0028
Origem: Poço Redondo - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EMBARGANTE: ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
EMBARGADA: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE
Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, INTIMA a EMBARGADA: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos embargos de declaração interpostos nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 15 de maio de 2025.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000
INTERESSADOS: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM, AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
DESPACHO

Em petição de ID 11911616, o partido interessado requer a reabertura da prestação de contas anual do exercício de 2023, a fim de que seja retificada e, por conseguinte, seja realizada a declaração de ausência de movimentação financeira e patrimonial, nos termos do art. 17, inciso III da Constituição Federal e do art. 32, § 4º da Lei nº 9.096/95.

Em manifestação de ID 11944174, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias registra que, "em se tratando de prestação de contas do Diretório Regional do AGIR, cabe informar que apenas os órgãos partidários municipais usufruem de prerrogativas para elaborar a sua prestação de contas por meio da "declaração de ausência de movimentação de recursos", conforme o disposto no art. 32, §4º, da Lei nº 9.096 /1995 (art. 28, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019).

Assim, indefiro o pleito formulado pelo partido AGIR.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a manifestação da Advocacia Geral da União (AGU), ID 11962423, no sentido de que "a modicidade da dívida, e com fulcro no art. 1º-A da Lei 9.469/1997 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e arts. 38 e 41 da Portaria Normativa PGU nº 21, de 4 de julho de 2024, o Ente Federal não tem interesse em prosseguir com este cumprimento de sentença". (Valor da Dívida: R$ 6.693,08 - atualizado até outubro/2022 - Petição de ID 11524742 e anexo).

Assim, determino a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o interesse, ou não, no cumprimento definitivo da sentença em relação ao débito acima citado, nos termos do art. 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600072-59.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600072-59.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600072-59.2025.6.25.0000
INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
DESPACHO
Diante da certidão de ID 11963181, DETERMINO a intimação do partido interessado para indicar, no prazo de 5(cinco) dias, as datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária, nos termos do art. 7º, II, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601197-09.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601197-09.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
EXECUTADO(S)	: ALBERTO MELO SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601197-09.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO: ALBERTO MELO SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
A exequente, na petição de ID 11962607, requer a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.
Considerando que, apesar das diversas diligências empreendidas para fins de adimplemento do débito, não foram encontrados bens em nome do devedor que pudessem satisfazer a dívida, defiro o pleito de suspensão da execução, e, em consequência, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Determino ainda a manutenção das constrições e negativações já efetivadas.
Cumpre à SJD estabelecer controle do prazo de suspensão e, decorrido o referido prazo, sem manifestação da exequente, fazer os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600116-83.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EXECUTADO(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-83.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, com vista dos autos, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-79.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600448-79.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: OTAVIO DOMINGOS SALES
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
INTERESSADO	: ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600448-79.2024.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES, OTAVIO DOMINGOS SALES
DESPACHO
Em petição de ID 11961496, datada de 06/05/2025, pedido de dilação de prazo para manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar da Unidade Técnica (ID 11908798).
Verifico que o PSOL, devidamente intimado (IDs 11909028/11909333), permaneceu silente, consoante certidão de ID 11911584, datada de 10/02/2025. Logo, operou-se a preclusão quanto ao presente pedido.

Ademais, o advogado postulou em nome próprio como representante dos interessados, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico.
Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600399-77.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600399-77.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
EXECUTADO(S)	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS (17406/SE)
EXEQUENTE(S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600399-77.2020.6.25.0000
EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 11949399.
Assim, encaminhem-se os autos ao exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre o resultado extraído do Sistema SISBAJUD (consulta anexa), requerendo, em no mesmo prazo, as providências que entender cabíveis.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO	: 0600004-65.2019.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EMBARGADA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE	: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600004-65.2019.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Advogado da EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE DUAS OMISSÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE ANÁLISE QUANTO À CORRELAÇÃO DA CONDUTA AOS VERBOS NUCLEARES DO TIPO PENAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM AGREGAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata condenada por falsidade ideológica eleitoral, sob alegação de omissões quanto à análise do dolo específico e quanto à subsunção da conduta aos verbos nucleares do tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

2. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Exame da existência de omissão quanto à caracterização do dolo específico e quanto à correlação da conduta com os núcleos típicos "omitir", "inserir" ou "fazer inserir".

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O voto condutor do acórdão embargado examinou, com base em elementos probatórios e precedentes do TSE, a presença do dolo específico, demonstrado pela inserção de falsa comprovação de pagamento de despesas em prestação de contas eleitoral assinada pela embargante.

5. Não configurada a omissão concernente ao exame do dolo específico, não há como se reconhecer a existência do vício alegado.

5. Verificada a omissão quanto à correlação da conduta aos verbos nucleares do tipo do artigo 350 do CE, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, exclusivamente para suprir omissão relativa à correspondência da conduta aos verbos do núcleo do tipo penal, sem efeitos modificativos.

Dispositivos citados: Código Eleitoral, art. 350; Lei n° 9.504/1997, art. 17, 20 e 21.

Precedentes citados: TSE, AgR-ARESPE 47778, DJE 09/03/2023; TSE, HC 060157881, DJE 10/11/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, sem conferir efeitos modificativos, somente para suprir a falta de correlação da conduta aos verbos nucleares do tipo penal.

Aracaju(SE), 09/05/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RecCrimEleit nº 0600004-65.2019.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos e para efeito de prequestionamento, opostos por Marinez Silva Pereira Lino, visando a alteração no acórdão TRE/SE ID 11765599, que manteve a condenação da embargante pelo crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral (ID 11767516).

A embargante alegou a existência de duas omissões e de erros materiais no acórdão. A primeira omissão consistiria na falta de análise da "intenção da denunciada em falsear a documentação para fins eleitorais" (dolo específico); a segunda, residiria no fato de que o acórdão não teria averiguado os verbos "omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa" (núcleos do tipo do artigo 350 do Código Eleitoral).

Disse que "ficou provado e reconhecido" nos autos que a recorrente "não se envolve com as questões burocráticas na época da campanha", assim como o desconhecimento dela sobre suposta fraude.

Asseverou que o "fato de subscrever documentações de sua campanha, rubricando a papelada que lhe era apresentada no dia a dia da campanha turbulenta, não conduz ao dolo, pois o Ministério Público "quedou-se de comprovar o dolo", consistente na atuação deliberada de NENA em omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa".

Requereu, o provimento dos embargos, a fim de que, reconhecendo a omissão e erros materiais apontados, possa eliminar os vícios e julgar "improcedente a presente ação penal eleitoral" (ID 11767516).

Nas contrarrazões (ID 11771342), a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que a matéria foi claramente enfrentada, sem qualquer contradição ou obscuridade, e que "em situações desse jaez não há espaço para utilização de embargos de declaração", nos termos da jurisprudência.

Pugnou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Marinez Silva Pereira Lino opôs os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, visando a alteração do acórdão TRE/SE ID 11765599, que manteve a sentença que a condenou a 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, substituindo a primeira sanção por prestação pecuniária, pelo cometimento do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (ID 11767516).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A embargante alegou a existência de duas omissões e de erros materiais no acórdão. A primeira omissão consistiria na falta de análise da "intenção da denunciada em falsear a documentação para fins eleitorais" (dolo específico); a segunda, residiria no fato de que o acórdão não teria averiguado os verbos "omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa" (núcleos do tipo do artigo 350 do Código Eleitoral).

Acrescentou que o fato de subscrever documentos da sua campanha, rubricando a papelada que lhe era apresentada no dia a dia, não conduz ao dolo, que consistiria na atuação deliberada de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa na prestação de contas, o que não teria sido comprovado pelo Ministério Público Eleitoral.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que não se vislumbra a presença de erros materiais no acórdão, pois as questões foram decididas com a devida e correta fundamentação no voto condutor.

Quanto à primeira omissão alegada, verifica-se que o voto condutor tratou da matéria, nos seguintes termos:

"Observa-se que a denunciada, fraudulentamente, tentou demonstrar a lisura das suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, mediante falsa declaração de pagamento de despesa com material gráfico. Conforme demonstrado, as receitas e despesas de campanha da acusada não guardaram harmonia entre si.

[¿]

De acordo com o depoimento do declarante (IDs 11694849, 11694850 e 11694851), e como se depreende dos documentos anexados aos autos, houve a condenação da recorrente no processo n° 201810700439 (IDs 11694486 e 11694486, ação monitória) na 7ª Vara Cível de Aracaju/SE. Verifica-se também a existência do processo n° 201810700975 (cumprimento de sentença), que trata da tentativa de satisfação de adimplemento do débito referente à aquisição do material gráfico fornecido e utilizado na campanha eleitoral da então candidata.

O exame da prova residente nos autos, especialmente do declarante Rodrigo Tiago da Silva da Santos, como também as provas derivadas do interrogatório da acusada, revelam a autoria da conduta.

Em suas declarações (IDs 11694868 e 11694969), a recorrente sustentou que "nada sabia", e/ou que "as coisas vinham para ela assinar, que confiava e, por isso, assinava sem ler". Tal argumento não afasta a responsabilidade da prestadora de contas pelas informações apresentadas e pelas ações praticadas em sua campanha de acordo com o artigo 45, § 2º, da resolução n° 23.607/19.

O depoimento prestado pela recorrente apresenta inconsistências ao afirmar que não sabia nada sobre os pagamentos, negociações e movimentações de conta e burocracias da campanha. Ao tempo em que alega que

era seu marido que respondia por essas contratações, em nenhum dos recibos apresentados há a assinatura do seu cônjuge, mas, ao contrário, as assinaturas que se vislumbram pertencem a ré e a outro administrador financeiro (ID 11694909, pg. 6).

Dessa forma, a alegação de que a recorrente apenas assinava os documentos da prestação de contas no campo apontado com um "X" não ilide a sua responsabilidade, ou seja, não basta alegar desconhecimento da recorrente sobre a falsificação, visto que era dever da denunciada ler qualquer documento referente a sua prestação de contas antes de assinar, mesmo deixando a administração financeira da campanha sob os cuidados de terceiro ela ainda responde solidariamente pelos seus atos."

No entanto, em deferência aos princípios da ampla defesa e da celeridade, a questão comporta melhor esclarecimento.

A materialidade do delito de falsidade ideológica restou claramente demonstrada, visto que foi juntado nos autos da prestação de contas o cheque n° 047002, no valor de R$ 10.400,00, que teria sido destinado ao pagamento da NFS-e 2016/0049 (ID 11694824, pgs. 77 e 78), e o juízo da 7ª Vara Cível de Aracaju/SE julgou procedente a demanda na ação monitória 201810700439 (ID 11694485), por reconhecer que o serviço relativo à referida NFS-e não foi pago à empresa fornecedora.

Como é cediço, o dever de prestar contas e de zelar pela veracidade e integridade das informações prestadas a esta Justiça Eleitoral era da candidata, ora embargante, e do administrador financeiro da sua campanha.

No caso, verifica-se que o cheque em questão foi assinado pela ora embargante e que a prestação de contas foi assinada por ela e pelo referido administrador (ID 11694824, pg. 109).

Assim, não há como prosperar a alegação de que a embargante não tinha conhecimento dos fatos em discussão nestes autos.

De acordo com o disposto na Lei das Eleições, existe a presunção de ciência e de responsabilidade solidária da promovente e do seu administrador financeiro pela veracidade das informações declaradas na sua prestação de contas, cabendo à interessada demonstrar eventual prova em contrário, o que não aconteceu nos presentes autos.

Quanto à necessidade de dolo específico pra a configuração do tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, encontra-se solidificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "no sentido de que a finalidade eleitoral é intrínseca a qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral" (*TSE, AgR-ARESPE 47778/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 09/03/2023; TSE, HC 060157881/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10/11/2017*).

Portanto, revela-se presente o requisito do dolo específico no cometimento do delito de fazer falsa comprovação de quitação de despesa de campanha, conduta com evidente finalidade eleitoral, resultando em clara mácula à fé pública eleitoral.

Dessa forma, não merece acolhimento essa alegação de omissão.

Quanto à alegação de que os verbos do tipo penal "não foram averiguados no acórdão fustigado" (segunda omissão), razão assiste à embargante.

De fato, a decisão impugnada não fez a correlação da conduta aos verbos nucleares do tipo penal.

A respeito, dispõe o artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Como se vê, o tipo trata das condutas de "omitir" declaração em documento público ou particular e de "inserir" ou "fazer inserir" declaração falsa ou diferente daquela que devia nele constar.

Assim, ainda que venha a se revelar verdadeira a alegação de que a movimentação documental e financeira da campanha não foi realizada diretamente pela embargante - do que não existe nenhuma prova nos autos, apenas a afirmação da interessada --, não há como se afastar a conclusão de que ela praticou a conduta de

"fazer inserir" a informação falsa, considerando o disposto nos artigos 17, 20 e 21 da Lei n° 9.504/1997, que impõem a ela o dever de zelar pela veracidade das informações de sua campanha.
Ademais, se ela assinou documentos sem ler, como afirma, ela assumiu o risco de produzir o resultado de vulnerar o bem jurídico tutelado (a fé pública eleitoral).
Portanto, o reconhecimento e o suprimento dessa omissão não implica a postulada modificação da decisão.
Além disso, a embargante deduziu uma vasta argumentação defendendo a inexistência da caracterização do dolo em relação à conduta imputada, o que, na realidade, demonstra o seu inconformismo com a decisão adotada no acórdão e o claro intuito de rejulgamento do caso, para o que não se revela vocacionado o meio de impugnação escolhido.
A par disso, cumpre registrar que a campanha da embargante recebeu recursos do Fundo Partidário e que a sentença não reconheceu que ela não se envolvia com questões burocráticas, mas apenas que ela indicou que seu marido cuidava das atividades formais da campanha.
Por fim, o precedente invocado pela embargante não lhe socorre porque, diversamente do que ocorre na espécie, nele restou comprovado o desconhecimento do denunciado sobre a falsificação de documento utilizado na sua prestação de contas.
Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial acolhimento dos embargos para, SEM conferir-lhes efeitos modificativos, suprir a falta de correlação da conduta aos verbos nucleares do tipo penal, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600004-65.2019.6.25.0018/SERGIPE.
Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, sem conferir efeitos modificativos, somente para suprir a falta de correlação da conduta aos verbos nucleares do tipo penal.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de maio de 2025.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-33.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600619-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
REQUERENTE	: FERNANDA ALMEIDA FARINE
ADVOGADO	: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR, FERNANDA ALMEIDA FARINE
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro a dilação de prazo requerida pelo prestador, concedendo-lhe 03 (três) dias improrrogáveis para que junte aos autos os documentos faltantes, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.
Intime-se.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-16.2025.6.25.0001

PROCESSO	: 0600010-16.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARCOS ICARO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-16.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
INTERESSADO: MARCOS ICARO SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) MARCOS ICARO SANTOS , inscrição eleitoral nº 030657012160, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123166364), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 529ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID n° 123238081), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID n° 123238080).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID n° 123250580).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID n° 123166371 e 123166372).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) MARCOS ICARO SANTOS, que fixo no valor da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1° e 2° Turnos/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000190-33.2015.6.25.0001

PROCESSO	: 0000190-33.2015.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE)
EXECUTADO	: CLARA MIRANIR SANTOS
EXECUTADO	: FM MIX LTDA
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-33.2015.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
EXECUTADO: MEGGA FM LTDA, CLARA MIRANIR SANTOS, FM MIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL FREIRE SOBRINHO - SE5646
DECISÃO
R.Hoje.
Versam os autos sobre execução fiscal de multa eleitoral.
Com vista dos autos, na forma do despacho ID 119699767, a exequente informou parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, qual seja, 31/08/2033.
A executada, por sua vez, requereu seja reconhecida a prescrição intercorrente (ID 122179467).
Instado o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, *in verbis*:
O Ministério Público Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, presentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, considerando a informação prestada pela exequente no sentido de que o executado efetuou o parcelamento da dívida em 30/09/2023 (ID 122206447), e tendo em vista o teor da Súm. 653 do STJ, "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.", verifica-se que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no presente feito.
Vieram os autos conclusos.
Verifico que após tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (exequente), foi deferida por este Juízo a suspensão da execução, na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.
Considerou-se findo o prazo da suspensão referida em 18.7.2018 e promovido o arquivamento provisório desta execução (ID 85041582).
Não obstante os autos tenham permanecido sem impulsionamento processual por mais de 05(cinco) anos, a União demonstrou que foram firmados pelo devedor sucessivos parcelamentos extrajudiciais, durante o aludido período, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional.
A adesão ao programa de parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), bem como interrompe a fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente na hipótese.
Pelo exposto, considerando que o débito se encontra parcelado, acolho o requerimento da exequente determinando, com fulcro no art. 151, VI do CTN c/c artigos 313, II, 921, I e 922, todos do Código de

Processo Civil, a suspensão da execução, pelo prazo do parcelamento, devendo, em caso de descumprimento do acordo, ser promovido pela parte interessada o impulsionamento pertinente destes autos.
Intimem-se.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-58.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600391-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS VEREADOR, SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Em cumprimento ao detarminado na sentença ID n° 123089213, transitada em julgado em 14/04/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R$6.080,64 (seis mil e oitenta e sessenta e quatro centavos).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001

PROCESSO	: 0600110-73.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO	: REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
REQUERENTE	: DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-73.2022.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, DANIEL MORAES DE CARVALHO
INTERESSADA: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE
INTERESSADO: AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), atualmente constituído no PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - (PRD), relativamente às Eleições Gerais de 2022, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos.

As contas foram submetidas à análise técnica do cartório eleitoral, a qual tramitou sob o rito ordinário, conforme dispõe o art. 62 da Resolução supramencionada.

O parecer técnico conclusivo (ID 122455255) apontou inconsistências, notadamente a existência de movimentação financeira não declarada e não justificada, a indicar possível omissão de gastos eleitorais. Não foram detectados recebimentos de recursos de origem vedada ou não identificada, tampouco repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Constatou-se, no entanto, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, atraindo a obrigatoriedade de apresentação documental específica.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas (ID 122650981).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu art. 47, § 4º, que a prestação de contas parcial é obrigatória, mesmo nos casos de ausência de movimentação financeira. A omissão desse dever configura descumprimento formal relevante, pois prejudica o controle da regularidade das receitas e despesas no curso da campanha.

A existência de lançamentos de receitas e despesas no período eleitoral não esclarecidos infirma materialmente a declaração de ausência de movimentação financeira, notadamente por comprometer a transparência e confiabilidade das contas prestadas.

A utilização de recursos de recursos do Fundo Partidário no período eleitoral atrai a obrigatoriedade de apresentação documental específica, bem como a sanção pela não comprovação da regularidade das despesas.

A inércia do prestador diante de diligência regularmente expedida, nos termos do art. 69, § 1º, inviabilizou o saneamento das inconsistências, ainda que tenha sido oportunizada a apresentação de justificativas ou documentação comprobatória.

As falhas são graves e comprometem a regularidade das contas como um todo, justificando sua desaprovação, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pela Direção Municipal do PTB em Aracaju/SE, relativas às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-45.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600560-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-45.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo prestador, concedendo-lhe 03 (três) dias improrrogáveis para que junte aos autos os documentos faltantes, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Ressalte-se que o presente feito ainda carece de regularização da representação processual através da juntada da procuração, a ser feita impreterivelmente no mesmo prazo acima concedido, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-03.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600524-03.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDJAN CRUZ ALVES
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-03.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR, EDJAN CRUZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA EDJAN CRUZ ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-13.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600491-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : JOSE AIRTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE AIRTON DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE AIRTON DE ALMEIDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-06.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600004-06.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: CHRISTIANE SOUZA DOS SANTOS
REQUERENTE	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-06.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: CHRISTIANE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) CHRISTIANE SOUZA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 30498152151, nomeado (a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos no 1º turno da seção nº 1012ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp, a demais determino a notificação do mesário para que no prazo de 48 horas, restitua o valor referente ao auxílio alimentação relativo ao pleito.*

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositvo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário (a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R$ 175,65 (Cento e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) CHRISTIANE SOUZA DOS

SANTOS, inscrição eleitoral nº 30498152151, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-64.2025.6.25.0005

PROCESSO	: 0600006-64.2025.6.25.0005 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)
ADVOGADO	: BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO	: TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)
ADVOGADO	: VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-64.2025.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, TATIANA COELHO SILVA - SP497549, ARTHUR ALVES SCARANCE - SP377158, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA - DF38981, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido em Formação Missão, para ciência da Certidão ID123254254.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 7/2025 - 06ª ZE

O Juiz da 06ª Zona Eleitoral, Antônio Carlos de Souza Martins, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, o Cartório Eleitoral eliminará documentos, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (SEI_1694871_Listagem_de_Eliminacao_de_Documentos.pdf) aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD). Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: ze06@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Juiz Eleitoral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021. Publique-se.
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/05/2025, às 07:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1701054 e o código CRC C1BE2F74.

EDITAL 758/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0073/2025, 0074/2025, 0075/2025, 0076/2025, 0077/2025, 0078/2025, 0079/2025 e 80/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar, em Estância/SE, ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de

costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 12 (doze) dias do mês de Maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/05/2025, às 07:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1700575 e o código CRC 3FF3C0A7.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-41.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600397-41.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIEGO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE JESUS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-41.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE JESUS SOUZA VEREADOR, DIEGO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA DIEGO RIBEIRO DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ITABAIANA/SERGIPE, 14 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 777/2025 - 12ª ZONA

O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0072/2025, 0073/2025, 0074/2025, 0075/2025, 0076/2025, 0077/2025, 0078,2025 e 0079/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-16.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601012-16.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)
REQUERENTE	: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: NADSON CARDOSO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-16.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA, NADSON CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID 123253526), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

DIVINA PASTORA/SERGIPE, 14 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-11.2025.6.25.0015

PROCESSO	: 0600014-11.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: JULIO CESAR AMBROSIO BISPO
INTERESSADO	: MARINALDO BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-11.2025.6.25.0015 - PACATUBA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, MARINALDO BISPO, JULIO CESAR AMBROSIO BISPO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Progressista - PP, de PACATUBA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Marinaldo Bispo e por seu(sua) tesoureiro(a) Julio Cesar Ambrosio Bispo, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-11.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 15 de maio de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
ASSISTENTE	: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JOELENA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADA	: MARIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADA	: MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADA	: MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)
INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO: ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de reinclusão do Diretório Municipal do Partido Liberal em Tobias Barreto no polo ativo da presente demanda e, subsidiariamente, caso negativo o pedido, a sua inclusão como terceiro interessado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrariamente à reinclusão do Partido Liberal no polo ativo, devido à perda de sua capacidade postulatória reconhecida anteriormente neste feito. Contudo, expressou-se favoravelmente à admissão do Partido Liberal como terceiro interessado.
Por outro lado, os investigados pugnaram pelo indeferimento da retificação do polo ativo da demanda, bem como a negativa de intervenção no feito na qualidade de terceiro interessado, vez que o Partido Liberal foi responsável pela propositura da demanda e deixou o polo ativo em razão da sua inércia, em nítido abandono da causa, não podendo agora, ser beneficiado com o reingresso no feito, sob pena de se representar violação à paridade de armas, vez que os investigados passariam a litigar contra duas partes, quando originalmente havia apenas uma.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ab initio, reforça-se que na decisão ID 123203552, este Juízo indeferiu o pedido de consideração de ilegitimidade ativa do PL nos autos, porém, foi determinado, a título de segurança jurídica, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público. Portanto, embora o Parquet tenha assumido a demanda, o que se depreende é que o PL pode atuar como assistente simples, já que tem interesse que a demanda seja favorável pois encontra fundamento no expressivo número de candidaturas registradas nas eleições municipais em questão, totalizando 88 (oitenta e oito) registros. Desses, 14 (quatorze) correspondem ao Partido Liberal, o que representa aproximadamente 15% do total de candidaturas ao cargo de vereador. Tal quantitativo evidencia a participação significativa da agremiação no pleito, circunstância que reforça seu legítimo interesse jurídico na demanda, sobretudo diante dos possíveis reflexos na composição da Câmara Municipal. Ademais, a jurisprudência eleitoral reconhece expressamente a possibilidade de admissão de partidos políticos como terceiros interessados em ações que versam sobre questões eleitorais significativas, que podem refletir diretamente na composição das casas legislativas municipais. Neste sentido, cita-se o precedente do TSE, in verbis:
"Os requerentes, na condição de terceiros interessados, defendem sua legitimidade ao argumento de que "a correta contabilização dos votos - retotalização do resultado da votação proporcional no pleito... Em juízo precário, tenho como demonstrada a legitimidade do Diretório Municipal do Partido NOVO de Araruama/RJ e de Wagner Domingues de Macedo para figurar no processo como terceiros interessados, como... Pelo exposto: a) defiro o ingresso do Diretório Municipal do Partido NOVO de Araruama/RJ e de Wagner Domingues de Macedo, na qualidade de terceiros interessados; b) indefiro o pedido de reconsideração." (TSE

- MSCiv: 06136788720246000000 ARARUAMA - RJ 061367887, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 23/12/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 11, data 05/02/2025)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CONCESSÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E ENTREGA DE NUMERÁRIO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.1. Preliminarmente, merece acolhimento o pedido de assistência, na modalidade simples, formulado pelo partido a que é filiado o candidato a prefeito agravante, cassado com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, diante do claro interesse jurídico da legenda, decorrente do prejuízo advindo da eventual perda dos mandatos majoritários. Precedentes: ED-AgR- REspe 756-58, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2013; AgR- AI 1854-08, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011. [¿] Pedido de assistência simples, formulado pelo partido a que é filiado o agravante, deferido.[...](Recurso Especial Eleitoral nº 27840, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/09/2018) (d.n.) (grifo nosso)

Dessa forma, considerando o legítimo interesse jurídico, DEFIRO parcialmente o pedido formulado na petição ID 123216844 para determinar a inclusão do Partido Liberal como terceiro interessado no presente feito, a título de assistente simples, conforme art. 119 do CPC.

Outrossim, sem prejuízo, para garantir adequada instrução e julgamento justo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2025, às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto, no Fórum João Fontes de Faria, situado na Av. José David, s/n.

Determino ainda às partes e assistente que compareçam à audiência, ficando facultada a participação por videoconferência através do link do aplicativo Teams anteriormente disponibilizado, permanecendo o mesmo: https://teams.microsoft.com/l/meetup join/19: meeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3@thread.v2/0 context=%7B%22Tid%22:%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c 79e4aef4c50a%22,%22Oid%22:%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7D

Intimem-se as partes e assistente, ressaltando-se que lhes compete providenciar a intimação das testemunhas por elas indicadas, respeitando-se o quantitativo legal.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600129-42.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE	: FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-42.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR, FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada da candidata FÁBIA SANTOS GENTIL MENDONÇA, referente às Eleições 2024 para o cargo de Vereadora.
Intimada pelo mural eletrônico, a candidata permaneceu inerte (ID 123112814) e deixou de apresentar as contas finais, descumprindo o art. 49, caput, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.
Nos termos do art. 49, § 5.º, III, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019 e do despacho ID 98018749, o Cartório instruiu os autos com os documentos indispensáveis. Posteriormente, juntou-se extrato bancário eletrônico encaminhado pela instituição financeira, que revelou movimentação de R$ 650,00 (documento ID 123166968).
Instada a pronunciar-se sobre essas informações, a candidata novamente quedou-se silente (ID 123186768).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação das contas (ID 123177574).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A Lei 9.504/1997 fixa prazo e sanção para a omissão:
Art. 29.
(...) III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o 30.º dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê (...)
Art. 30.
A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar contas no prazo de setenta e duas horas (...).
A candidata, mesmo notificada, não apresentou as contas nem a respectiva mídia eletrônica.
Outrossim, o extrato bancário revela crédito de R$ 650,00 sem correspondente recibo eleitoral, afrontando o art. 7.º, caput e § 1.º, da Res.-TSE 23.607/2019:
Art. 7.º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos.
§ 1.º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por documento bancário que identifique o CPF/CNPJ do doador, sob pena de configurar recurso de origem não identificada (art. 32 desta Resolução).
Restou, portanto, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada.
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo não prestadas as contas de FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento no artigo 49, § 5º, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando a mesma impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, I, da supracitada Resolução.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de Eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).
Outrossim, determino a devolução ao erário, através da emissão de GRU do valor correspondente a R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) configurado como arrecadação de recursos de origem não identificada. Intime-se a prestadora, para, que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o recolhimento do valor junto ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) que será juntada pela Secretaria.
P. R. I.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.
SEBNA SIMIÃO DA ROCHA
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
ASSISTENTE	: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: CLEBIO MURILO SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: HERMESON MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: JOSE WANDESSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: LUANA BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MIARA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MIGUEL FREITAS BATISTA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MILENA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA, JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de reinclusão do Diretório Municipal do Partido Liberal em Tobias Barreto no polo ativo da presente demanda e, subsidiariamente, caso negativo o pedido, a sua inclusão como terceiro interessado.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se contrariamente à reinclusão do Partido Liberal no polo ativo, devido à perda de sua capacidade postulatória reconhecida anteriormente neste feito. Contudo, expressou-se favoravelmente à admissão do Partido Liberal como terceiro interessado.
Por outro lado, os investigados pugnaram pelo indeferimento da retificação do polo ativo da demanda, bem como a negativa de intervenção no feito na qualidade de terceiro interessado, vez que o Partido Liberal foi responsável pela propositura da demanda e deixou o polo ativo em razão da sua inércia, em nítido abandono da causa, não podendo agora, ser beneficiado com o reingresso no feito, sob pena de se representar violação à paridade de armas, vez que os investigados passariam a litigar contra duas partes, quando originalmente havia apenas uma.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ab initio, reforça-se que na decisão ID 123203628, este Juízo indeferiu o pedido de consideração de ilegitimidade ativa do PL nos autos, porém, foi determinado, a título de segurança jurídica, a assunção do polo ativo pelo Ministério Público. Portanto, embora o Parquet tenha assumido a demanda, o que se depreende é que o PL pode atuar como assistente simples, já que tem interesse que a demanda seja favorável pois encontra fundamento no expressivo número de candidaturas registradas nas eleições municipais em questão, totalizando 88 (oitenta e oito) registros. Desses, 14 (quatorze) correspondem ao Partido Liberal, o que representa aproximadamente 15% do total de candidaturas ao cargo de vereador. Tal quantitativo evidencia a participação significativa da agremiação no pleito, circunstância que reforça seu legítimo interesse jurídico na

demanda, sobretudo diante dos possíveis reflexos na composição da Câmara Municipal. Ademais, a jurisprudência eleitoral reconhece expressamente a possibilidade de admissão de partidos políticos como terceiros interessados em ações que versam sobre questões eleitorais significativas, que podem refletir diretamente na composição das casas legislativas municipais. Neste sentido, cita-se o precedente do TSE, in verbis:

"Os requerentes, na condição de terceiros interessados, defendem sua legitimidade ao argumento de que "a correta contabilização dos votos - retotalização do resultado da votação proporcional no pleito... Em juízo precário, tenho como demonstrada a legitimidade do Diretório Municipal do Partido NOVO de Araruama/RJ e de Wagner Domingues de Macedo para figurar no processo como terceiros interessados, como... Pelo exposto: a) defiro o ingresso do Diretório Municipal do Partido NOVO de Araruama/RJ e de Wagner Domingues de Macedo, na qualidade de terceiros interessados; b) indefiro o pedido de reconsideração." (TSE - MSCiv: 06136788720246000000 ARARUAMA - RJ 061367887, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 23/12/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 11, data 05/02/2025)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CONCESSÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E ENTREGA DE NUMERÁRIO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.1. Preliminarmente, merece acolhimento o pedido de assistência, na modalidade simples, formulado pelo partido a que é filiado o candidato a prefeito agravante, cassado com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, diante do claro interesse jurídico da legenda, decorrente do prejuízo advindo da eventual perda dos mandatos majoritários. Precedentes: ED-AgR- REspe 756-58, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2013; AgR- AI 1854-08, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2011. [¿] Pedido de assistência simples, formulado pelo partido a que é filiado o agravante, deferido.[...](Recurso Especial Eleitoral nº 27840, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/09/2018) (d.n.) (grifo nosso)

Dessa forma, considerando o legítimo interesse jurídico, DEFIRO parcialmente o pedido formulado na petição ID 123215834 para determinar a inclusão do Partido Liberal como terceiro interessado no presente feito, a título de assistente simples, conforme art. 119 do CPC.

Outrossim, sem prejuízo, para garantir adequada instrução e julgamento justo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2025, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto, no Fórum João Fontes de Faria, situado na Av. José David, s/n.

Determino ainda às partes e assistente que compareçam à audiência, ficando facultada a participação por videoconferência através do link do aplicativo Teams anteriormente disponibilizado, permanecendo o mesmo: https://teams.microsoft.com/l/meetup join/19: meeting_YjFkZDIxOTQtY2EyMC00MTJmLTljMWMtMDRiNmQzMmE1ZmM3@thread.v2/0 context=%7B%22Tid%22:%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c 79e4aef4c50a%22,%22Oid%22:%22d73fa746-9961-4457-bc3e-84add5089fbb%22%7D

Intimem-se as partes e assistente, ressaltando-se que lhes compete providenciar a intimação das testemunhas por elas indicadas, respeitando-se o quantitativo legal.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600096-77.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600096-77.2023.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
REQUERIDO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE
REQUERIDO	: JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600096-77.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE
SENTENÇA
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA-SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022.
Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.
Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022, conforme se observa nos autos da PCE nº 0600101-36.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 118240552) havendo a decisão transitado em julgado em 01/08/2023.
Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária estadual conforme Carta Precatória Cível ID 123218873, págs 17 e 18. Entretanto, não houve manifestação do requerido, transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de ID nº 123230917.
Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas requerida pelo partido representado em relação às suas contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022.
Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA-SE, em razão da não prestação das contas referentes ás ELEIÇÕES GERAIS 2022, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-94.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600015-94.2024.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
REQUERIDO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE
REQUERIDO	: JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO	: PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-94.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, PARTIDO SOLIDARIEDADE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação cartorária ID 123253510, DETERMINO:

1. O desentranhamento da certidão de decurso de prazo nº 123230948, tendo em vista a ausência de documento comprobatório da regular citação do requerido.

2. Expedição de nova carta precatória para citação a 27ª Zona Eleitoral de Sergipe a fim de que seja cumprido mandado de citação na sede do Diretório Estadual do PARTIDO SOLIDARIEDADE em SERGIPE, situado no endereço Rua Niceu Dantas, 30 - Atalaia - Aracaju/ SE - Cep: 49037-470 Aracaju - SE, para apresentação de defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do que preceitua o artigo 54-H da Resolução TSE nº 23.571/2018 acerca do processo de Suspensão de Órgão Partidário 0600015-94.2024.6.25.0026. O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão;

3 . O sobrestamento dos autos até a devolução da missiva devidamente cumprida.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600017-30.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600017-30.2025.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
REQUERIDO	: HALLISON DE SOUSA SILVA
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600017-30.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que foi expedida citação eletrônica ao Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista/SE em conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, não havendo, contudo, confirmação de recebimento até a presente data.

Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) dias úteis contados da data de envio da citação eletrônica, sem que tenha havido confirmação de recebimento, nos termos do art. 246, § 1º-A do Código de Processo Civil, a citação eletrônica presume-se não realizada.

Sendo assim, determino a expedição de Carta Precatória à 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, que abrange o Bairro São José, onde se localiza a sede do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (R. Arauá, 573 - São José, Aracaju - SE, 49015-250), para que proceda à citação pessoal do referido órgão partidário, a fim de que tome conhecimento do processo de suspensão de anotação do órgão partidário municipal de Santa Rosa de Lima/SE e, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54-H da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Instrua-se a Carta Precatória com cópia da inicial, desta decisão e dos documentos necessários ao cumprimento do ato.

Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600008-68.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALESSANDRO VIEIRA
REQUERENTE	: DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE
REQUERENTE	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
REQUERENTE	: IKARO SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM
DESPACHO
Considerando a informação do Cartório Eleitoral (ID 123245645) de que não há advogado regularmente constituído nos presentes autos;
Considerando o disposto no art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a necessidade de representação processual por advogado na apresentação das contas eleitorais;
Considerando o previsto no art. 98, §8º, da mesma Resolução, que estabelece: "Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o órgão partidário e os responsáveis devem ser intimados pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, constituírem defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas";
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO PESSOAL do presidente e do tesoureiro do órgão partidário estadual, nos termos do *art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019*, em razão da não vigência do Diretório Municipal do MDB em Santa Rosa de Lima/SE, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado nos autos, com a respectiva juntada de procuração;
2. Advirtam-se os responsáveis que o não atendimento à determinação acima, no prazo estipulado, poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, impedindo a regularização da situação de inadimplência do partido MDB em Santa Rosa de Lima/SE quanto à prestação de contas das Eleições 2024;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600031-48.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GILENO DAMASCENA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: JOSE GENILSON SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES de MALHADOR/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, com fundamento na *Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019*.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albi*s", sem apresentação de impugnação, nos termos do *§ 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019* e *art. 35, da Lei nº 9.096/95*. (Certidão ID 123140486)
O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Foi constatado o recebimento de R$ 735,76 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) da fonte de recurso Outros Recursos proveniente do Diretório Nacional do PT, Banco 047, Ag 049, Conta 100097-8.
Durante o exame técnico foi constatado que não foram juntados os extratos das contas bancárias conforme determina a *Resolução 23.604/2019*, o que impediu a análise da prestação de contas, não sendo possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário.
Houve a necessidade de esclarecimentos a respeito do recebimento do recurso acima mencionado e solicitação da juntada dos extratos bancários. (Ato Ordinatório ID 123171904). No entanto, o prazo transcorreu "*in albis"* sem que houvesse manifestação do interessado. (Certidão ID 123220697).
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do *art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. (ID 123222136)
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas. (ID 123241694)
É o relatório.

DECIDO.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, nos termos do *art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995* e *art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos *Incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que órgão partidário apresentou apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o *art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019,* não sendo possível a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, o que constitui irregularidade grave.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES do Município de MALHADOR/SE, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023 o que faço com fundamento no *inciso III, alínea b, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Trata-se de certidão cartorária informando o decurso de prazo sem manifestação da Advocacia-Geral da União acerca do pedido de parcelamento formulado pelo representado LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, conforme determinado na decisão de ID 123187405.

Compulsando os autos, verifico que o representado, após ser intimado para efetuar o pagamento da multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme despacho de ID 123161548, solicitou a suspensão dos atos executórios, informando que havia formulado junto à Advocacia-Geral da União requerimento de parcelamento da multa (petição ID 123185714).

Em decisão anterior (ID 123187405), este Juízo deferiu a suspensão dos atos executórios pelo prazo de 30 (trinta) dias e determinou a intimação da AGU para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de parcelamento. Contudo, conforme certidão de ID 123227415, transcorreu *in albis* o prazo sem manifestação da AGU.

Importante ressaltar que o parcelamento de débitos eleitorais constitui direito do devedor, conforme disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que estabelece a possibilidade de parcelamento em até 60 meses, observados os limites legais.

Considerando que houve efetiva demonstração de interesse do representado em adimplir a obrigação, mediante solicitação de parcelamento, bem como a ausência de manifestação da AGU dentro do prazo concedido, entendo que a efetivação do parcelamento poderá ser realizada diretamente perante este Juízo Eleitoral, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, determino a intimação do(a) requerente para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*:

a) Realize o pagamento da primeira prestação, através do Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo valor deverá ser apurado conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, oferecido o valor mínimo fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002;

b) Junte aos autos o comprovante do referido pagamento.

Proceda a serventia eleitoral à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito com vencimento para 25/05/2025.

Advirto que o não atendimento desta determinação no prazo assinalado, acarretará indeferimento do pedido de parcelamento. Com a juntada do comprovante ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600444-61.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600444-61.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADA: CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
Trata-se de pedido de parcelamento de multa eleitoral formulado por CLÁUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE nos autos da Representação Eleitoral em epígrafe, em que foi condenada por propaganda eleitoral irregular (propaganda negativa e disseminação de fake news).
Conforme se verifica nos autos, foi proferido despacho (ID 123172335) em 27/02/2025, determinando a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da primeira prestação da multa eleitoral e juntar o respectivo comprovante, requisito indispensável para análise do pedido de parcelamento, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023.
Posteriormente, o cartório emitiu intimação (ID 123187396) em 10/03/2025, cientificando a parte sobre a inclusão da GRU e memória de cálculo referente à primeira parcela do parcelamento requerido.
Em 14/04/2025, o Cartório Eleitoral certificou (ID 123227398) que transcorreu *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias sem que a representada tivesse juntado o comprovante de pagamento da primeira parcela do parcelamento solicitado.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da multa eleitoral formulado pela representada, em razão do não cumprimento da exigência prevista no art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023.
DETERMINO, ainda:
a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
b) Tendo em vista que o valor da multa é R$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se, de ofício, a intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, III da Resolução TSE nº 23.709/2022;
c) Decorridos os prazos sem manifestação do legitimado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;
d) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença pelos legitimados, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergip

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-82.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600020-82.2025.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
REQUERIDO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
REQUERIDO	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-82.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido União Brasil de Malhador/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas referentes às Eleições Municipais 2024.
Noticiada, no feito (ID nº 123250023), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais pelo órgão partidário ora requerido.
Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.
Após proferida sentença nos autos do RROPCE nº 0600023-37.2025.6.25.0026, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.
Vista ao MPE.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADA	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE INTIMA o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, da inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Cadastro de Inadimplentes (SPC/SERASA), conforme determinação judicial de ID 123172962 nos autos do processo em epígrafe.
Fica ainda INTIMADO de que, em caso de eventual quitação do débito executado, deverá informar IMEDIATAMENTE a este Juízo para que seja providenciada a baixa das restrições impostas.
Ribeirópolis/SE, 14 de maio de 2025.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADA	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE INTIMA o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, da inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Cadastro de Inadimplentes (SPC/SERASA), conforme determinação judicial de ID 123172910 nos autos do processo em epígrafe.

Fica ainda INTIMADO de que, em caso de eventual quitação do débito executado, deverá informar IMEDIATAMENTE a este Juízo para que seja providenciada a baixa das restrições impostas.

Ribeirópolis/SE, 14 de maio de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADA	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, VAGNER COSTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE INTIMA o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, da inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de

Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Cadastro de Inadimplentes (SPC/SERASA), conforme determinação judicial de ID 123172908 nos autos do processo em epígrafe.
Fica ainda INTIMADO de que, em caso de eventual quitação do débito executado, deverá informar IMEDIATAMENTE a este Juízo para que seja providenciada a baixa das restrições impostas.
Ribeirópolis/SE, 14 de maio de 2025.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-22.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600024-22.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA
INTERESSADO	: JOAO FRANCISCO DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-22.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA, JOAO FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
DESPACHO
Ciente da Informação Cartorária ID nº 123251021.
Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.
Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do DIRETÓTIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS/SE, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2024 como "não prestadas", com os consectários legais*.
Cumpra-se.
Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe
*Res. TSE n° 23.604/2019:
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.
§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:
II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

II - as partes devem ser representadas por advogados.

(...)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600445-46.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600445-46.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REPRESENTADO	: EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600445-46.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR, JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇAI - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda negativa e divulgação de fake news ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA em face de EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR e JANILSON ALVES DOS ANJOS, com pedido de tutela de urgência.

Alega a Representante que os Representados teriam veiculado propaganda eleitoral negativa com conteúdo difamatório e inverídico contra o candidato a prefeito da coligação representante, PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, bem como o então prefeito e vice-prefeito do município de Santa Rosa de Lima/SE.

Sustenta que os Representados divulgaram em grupo de WhatsApp intitulado "VEJA SANTA ROSA" e em status de rede social mensagens contendo expressões como "noiado", "elemento", "mentiroso" e "campeão de mentiras", referindo-se ao candidato da coligação, além de outras afirmações supostamente inverídicas que comprometeriam a sua imagem perante o eleitorado.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para impedir que os Representados continuassem a veicular propaganda eleitoral negativa contra o candidato da coligação representante, bem como pela procedência da representação, com aplicação da penalidade prevista na legislação.

O Representado JANILSON ALVES DOS ANJOS apresentou contestação, alegando, em síntese, que as manifestações estariam abrangidas pela liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, e que a Representante não apresentou provas concretas da falsidade das informações veiculadas. Aduziu que não há dolo específico em prejudicar a imagem do candidato, tampouco provas do perigo de dano irreparável. Requereu a improcedência da representação.

Certidão atestando que transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação pelo representado EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR (ID 123167490).

Certidão atestando que transcorreu in albis o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 123228674).

Certidão de juntada de parecer ministerial pela procedência da representação em 25/04/2025.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o representado EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR, embora devidamente citado, conforme certidão de ID 123162397, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Contudo, os efeitos da revelia não se aplicam ao corréu que contestou, consoante dispõe o art. 345, I, do mesmo diploma legal.

No mérito, cumpre analisar se as manifestações veiculadas pelos Representados configuram propaganda eleitoral negativa irregular, em violação às normas eleitorais.

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que dispõe, em seu art. 27, § 1º:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."

Assim, a liberdade de manifestação do pensamento, embora constitucionalmente garantida, não é absoluta no contexto eleitoral, encontrando limitações quando ofende a honra ou a imagem de candidatos ou quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

No caso em análise, as mensagens veiculadas pelos Representados, conforme comprovado nos autos, utilizaram expressões como "noiado", "elemento", acompanhadas de afirmações como "E não soube obrigado a votar nesse elemento não! Isso administrando eh uma tragédia!", que possuem evidente caráter depreciativo em relação ao candidato da coligação representante.

Contudo, embora as expressões utilizadas sejam de baixo calão e possam configurar ofensa pessoal ao candidato, a jurisprudência eleitoral tem admitido a crítica política áspera, ainda que contundente, quando não ultrapassa os limites do debate político. Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral*:*

"as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' [...]." (Ac. de 20/2/2025 no AgR-AREspE n. 060024198, rel. Min. André Mendonça.)

No entanto, o problema jurídico a ser resolvido neste caso não se resume ao teor das críticas formuladas, mas também à veracidade ou inveracidade das informações veiculadas. A representante alega que os conteúdos divulgados pelos representados seriam sabidamente inverídicos.

Para a configuração da propaganda irregular por divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a jurisprudência eleitoral exige a comprovação de que os fatos divulgados são manifestamente inverídicos e que o divulgador tinha conhecimento da falsidade, agindo com dolo específico.

No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma inequívoca que as afirmações veiculadas pelos Representados sejam manifestamente inverídicas. As alegações apresentadas pela Representante são genéricas e não individualizam quais informações específicas seriam falsas, tampouco apresentam provas em sentido contrário.

Ademais, as manifestações dos Representados, embora contundentes, apresentam-se como expressão de opinião política, inserida no contexto do debate eleitoral, não havendo comprovação de que tenham divulgado fatos objetivamente falsos com o conhecimento da falsidade.

Dessa forma, diante da ausência de provas inequívocas da falsidade das informações veiculadas pelos Representados e considerando que as manifestações, embora contundentes, estão inseridas no contexto do debate político-eleitoral, não vislumbro a configuração de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, razão pela qual a representação deve ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA em face de EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR e JANILSON ALVES DOS ANJOS, com fundamento no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por não vislumbrar a configuração de propaganda eleitoral irregular.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600086-96.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-96.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Trata-se de petição de parcelamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), formulada por GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, já qualificado nos autos.

Conforme certidão ID 123253339, o presente processo transitou em julgado em 07/05/2025.

Na petição de manifestação ID 123253717, o requerente comunicou o pagamento da primeira parcela do débito com a juntada do respectivo comprovante. Foi solicitada a emissão das Guias de Recohimento da União referentes às parcelas subsequentes.

É o breve relatório. DECIDO.

O parcelamento de débitos eleitorais constitui direito do cidadão, conforme previsto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com edição dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que dispõe:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observado, quanto aos limites, a regra contida no art. modo que as parcelas não ultrapassem os limites referidos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III)."

No caso em análise, verifica-se que o requerente atendeu aos requisitos previstos no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, tendo em vista o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira já quitada e as demais a serem pagas nos meses subsequentes. Determino ao requerente que JUNTE aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento.

ADVIRTO o requerente que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Ao Cartório Eleitoral, DETERMINO:

1. A evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do artigo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 18/2023 do TRE/SE;

2. A emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) das parcelas remanescentes até o dia 10 de cada mês, com vencimento para o dia 25 do mês correspondente;

3. A intimação do requerente, por meio de seus advogados constituídos, para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, dados da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600023-37.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600023-37.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600023-37.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a apresentação do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS referente às Eleições Municipais 2024 pelo Partido União Brasil em Malhador/SE, com o intuito de requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 48, "caput", da Resolução TSE n º 23.546/2017 e artigo 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino que o Cartório adote as seguintes providências:
1. Publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE n° 23.607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na Resolução-TSE n° 23.607/2019. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias (art. 49, § 5º, V, da Resolução-TSE n° 23.607/2019);
2. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação.
Cumpra-se.
Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600007-83.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALESSANDRO VIEIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA
REQUERENTE	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
REQUERENTE	: TEREZINHA COSTA DA CUNHA
REQUERENTE	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA
DESPACHO
Considerando a informação do Cartório Eleitoral (ID 123245640) de que não há advogado regularmente constituído nos presentes autos;
Considerando o disposto no art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a necessidade de representação processual por advogado na apresentação das contas eleitorais;
Considerando o previsto no art. 98, §8º, da mesma Resolução, que estabelece: "Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o órgão partidário e os responsáveis devem ser intimados pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, constituírem defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas";
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO PESSOAL do presidente e do tesoureiro do órgão partidário estadual, nos termos do *art. 46, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019*, em razão da não vigência do Diretório Municipal do MDB em Moita Bonita/SE, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado nos autos, com a respectiva juntada de procuração;
2. Advirtam-se os responsáveis que o não atendimento à determinação acima, no prazo estipulado, poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, impedindo a regularização da situação de inadimplência do partido MDB em Moita Bonita/SE quanto à prestação de contas das Eleições 2024;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-90.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600013-90.2025.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
REQUERIDO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
REQUERIDO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-90.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foi expedida citação eletrônica ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SE em 07/05/2025, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, não havendo, contudo, confirmação de recebimento até a presente data.
Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) dias úteis contados da data de envio da citação eletrônica, sem que tenha havido confirmação de recebimento, nos termos do art. 246, § 1º-A do Código de Processo Civil, a citação eletrônica presume-se não realizada.
Sendo assim, determino a expedição de Carta Precatória à 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, que abrange o Bairro Suíssa, onde se localiza a sede do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Av. Barão de Maruim, 704 - Suíssa, Aracaju - SE, 49010-340), para que proceda à citação pessoal do referido órgão partidário, a fim de que tome conhecimento do processo de suspensão de anotação do órgão partidário municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE e, querendo, apresente defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54-H da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Instrua-se a Carta Precatória com cópia da inicial, desta decisão e dos documentos necessários ao cumprimento do ato.
Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600085-14.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: A apurar autoria e materialidade
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-14.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DESPACHO

Trata-se de Representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE contra o usuário @politica_santa_rosa por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa publicada na rede social Instagram.

Considerando a manifestação de ID 123189146, na qual a parte representante informa que a empresa E & F TECNOLOGIA LTDA (ACESSONET) não possui qualquer registro do e-mail deivisson.antonio@icloud.com em sua base de clientes, tornando impossível a identificação do usuário por esta via;

Considerando que, conforme informado pela própria empresa, apenas o provedor do e-mail (Apple Inc.) poderá informar os dados associados ao referido endereço eletrônico;

Considerando a informação ID 123237635, acerca da ausência da indicação pelo representante do endereço eletrônico do provedor APPLE INC;

DETERMINO:

Intime-se a parte representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço eletrônico da empresa APPLE INC. a fim de que seja expedido ofício solicitando os dados cadastrais completos (nome, CPF, endereços, telefone e demais informações disponíveis) vinculados ao e-mail deivisson.antonio@icloud.com.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600510-41.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGADA	: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
INVESTIGANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600510-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
INVESTIGADA: JANILSON ALVES DOS ANJOS, MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
Ante a indisponibilidade de pauta do MP para os dias 09 e 16/05, bem como a alegação de impedimento por parte de Advogado para os dias 23 e 30/05, a audiência será realizada em uma das seguintes datas:
- 27/06/25;
- 18, 21, 25 ou 28/07/25;
- 04, 08, 15, 22, 25 ou 29/08/25.
Digam as partes, em 48h (quarenta e oito horas), justificada e comprovadamente, quais os obstáculos que impedem a realização da assentada em tais datas, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.
Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe
.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600003-80.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600003-80.2024.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: TEREZINHA COSTA DA CUNHA
REQUERIDA	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA
REQUERIDO	: ALESSANDRO VIEIRA
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA
REQUERIDO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600003-80.2024.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

REQUERIDO: ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM MOITA BONITA-SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600102-84.2023.6.25.0026 (Sentença ID nº 122152973) havendo a decisão transitado em julgado em 22/01/2024.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária estadual conforme mandado de intimação ID 123218771, págs 17 e 18. Entretanto, não houve manifestação transcorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de ID nº 123230941.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM MOITA BONITA-SE, em razão da não prestação das contas referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600022-52.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600022-52.2025.6.25.0026 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600022-52.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de procedimento na classe Lista de Apoiamento para Criação de Partido Político, autuado pelo Cartório Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral em 07/05/2025, em razão do recebimento de documentação física apresentada pelo Partido Missão em 30/04/2025.
Conforme certidão juntada aos autos, foi constatado que, em 15/05/2025, o próprio Partido Missão protocolizou diretamente no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) nova petição inicial com o mesmo objeto, registrada sob o nº 0600025-07.2025.6.25.0026, anexando documentação mais completa, que inclui: listagens de fichas assinadas, requerimentos emitidos pelo SAPF (lote de apoiamento a partidos em formação), procuração e substabelecimento.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Constata-se a existência de litispendência, pois há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente processo e aquele registrado sob o nº 0600025-07.2025.6.25.0026.
Conforme o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência.
No caso em análise, embora o presente feito tenha sido autuado anteriormente (07/05/2025) em relação ao processo nº 0600025-07.2025.6.25.0026 (15/05/2025), verifica-se que este último contém documentação mais completa para análise do pleito formulado.
A extinção deste processo, portanto, não causará prejuízo à parte requerente, mas, ao contrário, propiciará maior celeridade e economia processual, pois permitirá a análise do pedido com base em documentação mais completa e organizada no processo nº 0600025-07.2025.6.25.0026.
Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, bem como considerando a ausência de prejuízo para a parte requerente, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o presente feito sem resolução do mérito.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ribeirópolis/SE, 15 de maio de 2025.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 776/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 135 e 136/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 15 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 33 33
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 33
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 5
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 12
ARTHUR ALVES SCARANCE (377158/SP) 31
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 31 65
AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP) 31
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 10 10 10 24
BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ) 31
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 6
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 48
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 27 27
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 10 10 10
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 10 10 10 24
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 23 23
DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE) 19 19
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 10 10 10 24
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 33
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41 41
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 31 65
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 3 3 3 3 3 3 5 5
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 13
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27 27
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 10 10 10 24
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 27 27 39 39
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 34
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 27 27 36 41 50 56 62 63 63
JOSE ARNALDO RODRIGUES FARIAS (17406/SE) 15

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 49 58
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 10
JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE) 36
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 52 52 52 53 53 53 54 54 54
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 10 10 10
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 19 19 52 53 54
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 6 36 41 50 56 62 63 63
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 31 65
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 10 10 10 24
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (5646/SE) 21
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 24 24 24
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 12 26 26 50 56 63 63
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP) 31
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 48
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 3 3 35 55
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 23 23
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 24
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 33
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 10 10 10 24
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 10 10 10 24
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 31 65
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 10 10 10 24
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27 27
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 15 23 23
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 31
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 31 65
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 23 23 59 59 59
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 12
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 27 27 36 41 50 56 58 63 63
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 10 10 10 24
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 23 23
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 49 58
TATIANA COELHO SILVA (497549/SP) 31
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 14 14 14
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 5 5
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 26 26 27 27
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 10
VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF) 31
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 14 49

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 52 53 54
A apurar autoria e materialidade 62
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 3 5
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 12
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5

AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 10
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
ALBERTO MELO SANTOS 13
ALESSANDRO VIEIRA 47 60 64
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 4
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS 10
ALLISSON LIMA BONFIM 3
ANDRE BATISTA DE FARIA 36
ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA 55
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 51
ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 36
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 5 43 45
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 5 43 45
ANTONIO SOUZA SANTOS 36
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 24
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 12
AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO 41
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 24
CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 36
CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 36
CHRISTIANE SOUZA DOS SANTOS 29
CLARA MIRANIR SANTOS 21
CLAUDIA CHRISTINA COSTA TRINDADE 50
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 36
CLEBIO MURILO SOUZA 41
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 50 56 63
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 52 53 54
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 60 64
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA 35
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 24
DANIEL MORAES DE CARVALHO 3 24
DAVID MONTEIRO DA SILVA 36
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
DIEGO RIBEIRO DE JESUS 33
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 47
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 43 45
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 41
EDJAN CRUZ ALVES 26
EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA JUNIOR 56
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 46

ELEICAO 2024 DIEGO RIBEIRO DE JESUS SOUZA VEREADOR 33
ELEICAO 2024 EDJAN CRUZ ALVES VEREADOR 26
ELEICAO 2024 FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA VEREADOR 39
ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR 19
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DE ALMEIDA VEREADOR 27
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 26
ELEICAO 2024 SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS VEREADOR 23
FABIA SANTOS GENTIL MENDONCA 39
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 3 5
FERNANDA ALMEIDA FARINE 19
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 10
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 51
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 47 60 64
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 10
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 41
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 59
FM MIX LTDA 21
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 58
GILENO DAMASCENA SILVA 48
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 59
HALLISON DE SOUSA SILVA 46
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 41
IKARO SANTOS BOMFIM 47
JANILSON ALVES DOS ANJOS 56 63
JOAO FRANCISCO DA CUNHA 55
JOAO SOMARIVA DANIEL 61
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 43 45
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 36
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 43 45
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA 34
JOSE AIRTON DE ALMEIDA 27
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 36
JOSE GENILSON SILVA 48
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 24
JOSE SILVIO MONTEIRO 3
JOSE VALCLESSIO ROCHA 36
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 41
JOSEMAR MELO ISMERIM 10
JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20
JULIO CESAR AMBROSIO BISPO 35
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 41
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 3
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 29
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 36
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 41
LUCAS LACERDA RAFAINI 5
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 49
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 41

LUIZ CARLOS DOS SANTOS 41
LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA 26
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 36
MARCOS ICARO SANTOS 20
MARIA CORREIA DOS SANTOS 36
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 36
MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO 63
MARIA VITAL DE MACEDO 36
MARINALDO BISPO 35
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 15
MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 41
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 3
MEGGA FM LTDA 21
MIARA DOS SANTOS FREITAS 41
MIGUEL FREITAS BATISTA 41
MILENA SANTOS VALERIANO 41
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 36 41
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 43 45 46 51 61 64
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 41
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 64
NADSON CARDOSO SANTOS 34
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 10
OTAVIO DOMINGOS SALES 14
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 46
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 46
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 48
PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 36 41
PARTIDO MISSAO 31 65
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 49
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 24
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA /SE. 62 63
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 52 53 54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 58
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO SOLIDARIEDADE 45
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 24
PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI 6
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 6 10 10 12 13 13 14 14 14 15 15 15
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO 21
PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 55

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 19 20 21 23 24 26 26 27 29 31 33 34 35 36 39 41 43 45 46 47 48 49 50 51 52 52 53 53 54 54 55 56 58 59 60 61 62 63 64 65
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 3
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 4
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 14
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 24
RENATA DOS SANTOS 41
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE 34
ROSANA OLIVEIRA FRANCA FROES 14
ROSANGELA SANTANA SANTOS 61
SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS 36
SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS 23
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3 5
TEREZINHA COSTA DA CUNHA 60 64
UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 51 59
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 51
UNIÃO POR ITABAIANINHA[UNIÃO / PSB / PL / PODE] - ITABAIANINHA - SE 6
VAGNER COSTA DA CUNHA 52 53 54
VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 41
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 60 64
WERDEN TAVARES PINHEIRO 4

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023 41
AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023 36
AIJE 0600510-41.2024.6.25.0026 63
CMR 0600004-06.2025.6.25.0002 29
CMR 0600010-16.2025.6.25.0001 20
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 12
CumSen 0600090-22.2021.6.25.0000 5
CumSen 0600116-83.2022.6.25.0000 14
CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026 54
CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026 53
CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026 52
CumSen 0600399-77.2020.6.25.0000 15
CumSen 0601197-09.2018.6.25.0000 13
ExFis 0000190-33.2015.6.25.0001 21
LAP 0600006-64.2025.6.25.0005 31
LAP 0600022-52.2025.6.25.0026 65
PC-PP 0600014-11.2025.6.25.0015 35
PC-PP 0600024-22.2025.6.25.0026 55
PC-PP 0600031-48.2024.6.25.0026 48
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000 3
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000 10
PCE 0600110-73.2022.6.25.0001 24
PCE 0600129-42.2024.6.25.0023 39

PCE 0600292-91.2024.6.25.0000 4
PCE 0600391-58.2024.6.25.0001 23
PCE 0600397-41.2024.6.25.0009 33
PCE 0600448-79.2024.6.25.0000 14
PCE 0600491-13.2024.6.25.0001 27
PCE 0600524-03.2024.6.25.0001 26
PCE 0600560-45.2024.6.25.0001 26
PCE 0600619-33.2024.6.25.0001 19
PCE 0601012-16.2024.6.25.0014 34
PropPart 0600072-59.2025.6.25.0000 12
REl 0600280-90.2024.6.25.0028 10
REl 0600648-93.2024.6.25.0030 6
RROPCE 0600007-83.2025.6.25.0026 60
RROPCE 0600008-68.2025.6.25.0026 47
RROPCE 0600023-37.2025.6.25.0026 59
RecCrimEleit 0600004-65.2019.6.25.0018 15
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026 49
Rp 0600085-14.2024.6.25.0026 62
Rp 0600086-96.2024.6.25.0026 58
Rp 0600444-61.2024.6.25.0026 50
Rp 0600445-46.2024.6.25.0026 56
SuspOP 0600003-80.2024.6.25.0026 64
SuspOP 0600013-90.2025.6.25.0026 61
SuspOP 0600015-94.2024.6.25.0026 45
SuspOP 0600017-30.2025.6.25.0026 46
SuspOP 0600020-82.2025.6.25.0026 51
SuspOP 0600096-77.2023.6.25.0026 43